



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0035990-65.2006.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Adlany Alves Xavier

Apelado : Ouro Branco Praia Hotel S/A

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO ORIUNDO DE CUSTAS PROCESSUAIS INADIMPLIDAS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- A ocorrência da prescrição intercorrente exige, além do transcurso do lapso temporal, a desídia por parte do credor no que se refere à adoção das providências necessárias ao impulsionamento do processo.

- Não caracterizado o comportamento desidioso do exequente, é dizer, que tenha deixado de promover,

no decorrer da marcha processual, diligência que lhe competia, deve ser afastada a prescrição e, por conseguinte, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 71/75, interposta pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 66/69, que, nos autos da **Ação de Execução Forçada de Título Extrajudicial** que imputou débito ao **Ouro Branco Praia Hotel S/A**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.**

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição intercorrente, haja vista que não decorreria o interregno de cinco anos entre o ato citatório e a extinção do processo. Sustenta, outrossim, a inviabilidade de se decretar a mencionada prescrição quando não houve inércia do exequente, que diligenciou no sentido de indicar bens penhoráveis. Postulou, por fim, o provimento do apelo para dar seguimento a satisfação do crédito perseguido, e o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão, de fl. 91.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

A questão posta a desate gravita acerca da ocorrência ou não da prescrição relativa à pretensão de crédito fundado na inadimplência no pagamento de custas processuais no importe de R\$ 15.317,00 (quinze mil trezentos e dezessete e reais), fl. 05.

Adotando-se regular prosseguimento, o magistrado extinguiu o processo, decretando, de ofício, a prescrição intercorrente.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** manejou recurso apelatório, elencando, em síntese, a inoccorrência de prescrição. Nesta ocasião, infere-se que em virtude do instituto da preclusão consumativa, apenas a peça encartada às **fls. 71/75** deve ser conhecida e apreciada nesta instância revisora.

Feitas tais considerações, cumpre registrar que é sabido que os princípios informadores do nosso sistema jurídico repugnam a eternização das demandas, de sorte tal que, após o decurso de determinado tempo sem a devida atenção pela parte interessada, cumpre à autoridade judicial estabilizar o conflito, mediante o reconhecimento de incidência de eventuais efeitos prescritivos, a fim de promover segurança jurídica aos litigantes.

Não foi, porém, o que acontece na espécie.

Com efeito, a prescrição intercorrente pressupõe

para sua caracterização a desídia por parte do credor, constatada quando, intimado para diligenciar nos autos, permanece inerte.

In casu, a suspensão do feito ocorrera em **26 de maio de 2011**, fl. 49, e, quando intimado, o **Estado da Paraíba** atravessou petição às fls. 51/53, afastando a caracterização de desídia. Conjectura ratificada com a manifestação de fls. 63/65, comprovando-se adoção de providências, a fim de auferir o crédito almejado.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), reconhece, para caracterização da prescrição intercorrente, como imprescindível a inércia do exequente na condução do processo, não bastando o mero transcurso do tempo, tal como expõem os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado

em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais. 3 - Recurso especial desprovido. (REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015).

Ainda,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]

3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS). [...] (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTI, Segunda Turma, J. 19/03/2015)

- negritei.

Guiando-se pelo mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO (ART. 932, V, "B", DO CPC/2015).

1. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que a prescrição intercorrente, além do decurso do tempo, pressupõe a inércia parte exequente, que, uma vez ausente na espécie, conduz à reforma da sentença que a reconheceu. 2. Recurso provido (art. 932, V, "b", do CPC/2015). (TJPB, AC 0004216-76.1990.815.2001, Rel. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira, J. **30/11/2016**).

Repise-se que, no caso telado, não se verifica comportamento desidioso do exequente no decorrer da marcha processual, é dizer, que tenha deixado de promover prontamente diligência que lhe competia, sobretudo por ter se manifestado nos autos quando instado, salvo na hipótese de comprovar a propriedade dos bens indicados a penhora.

Logo, imperioso se torna o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular, notadamente porque, observada a data da apelação, 12 de novembro de 2011, fl. 70, será adotado o Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À**

APELAÇÃO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DE FLS. 66/69, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADA REGULAR TRAMITAÇÃO À DEMANDA.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator